

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado: quarta-feira, 5 de outubro de 2016 09:36
Para: Clube de Regatas Vasco da Gama
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO PROCESSO 130/2016
Anexos: Acordao 130_2016.pdf; image002.png

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 5 de outubro de 2016 09:26
Para: Presidencia
Assunto: ENC: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO PROCESSO 130/2016

De: Aline Pereira
Enviado: terça-feira, 4 de outubro de 2016 19:22
Para: paulomaximo@pauloreisadv.com.br; felipe@belaciano.com.br; leonardo@andreotti.adv.br; tupifc.news@gmail.com; VascodaGama.00007RJ; Tupi.00012MG; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Mg Competicao; Mg Presidencia; Mg Administrativo
Assunto: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO PROCESSO 130/2016



DA:PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR
PARA: FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PARA: CR VASCO DA GAMA
PARA: TUPI FC
RJ, 04.10.2016

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu *douto* Procurador Dr. Leonardo Andreotti, Tupi FC, a Federação Mineira de Futebol, ao CR Vasco da Gama e a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, sobre Acórdão da decisão, encaminhado na data de 04 de outubro de 2016, pelo Auditor Dr. Gustavo Koch Pinheiro, referente ao processo nº 130/2016, julgado pela 1ª Comissão Disciplinar, no dia 12 de setembro de 2016.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

Aline Andriolo
Secretária

Aline Pereira Andriolo



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
aline.pereira@cbf.com.br
+55-21-2532-8709
www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente
5/10/2016



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 130/2016 – Jogo: Tupi FC (MG) X CR Vasco da Gama (RJ) – categoria profissional, realizado em 27 de agosto de 2016 – Campeonato Brasileiro Série B

Denunciados:

- a) **Walker Campos Pinto**, preparador de goleiros do Tupi FC, incurso no **Art. 258, §2º inciso II CBJD**;
- b) **Tupi FC**, incurso no **Art. 213, I, §1º CBJD**;
- c) **CR Vasco da Gama**, incurso no **Art. 213, §2º CBJD**

EMENTA

1. RECLAMAÇÃO OFENSIVA NÃO CARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO. 2. DESORDENS EM SUA PRAÇA DE DESPORTO – LIMITES RAZOÁVEIS. ABSOLVIÇÃO. O mandante deve proceder de forma diligente, mas não responde por falha na revista pessoal executada pela PM. 3. SINALIZADORES NA TORCIDA VISITANTE. ATO SEM GRAVIDADE. A utilização de sinalizadores pela torcida visitante, implica em responsabilidade do clube visitante. Ainda que ausente qualquer gravidade, impõe-se a aplicação da pena prevista no caput do 213 CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido o processo em epígrafe, acordam os Auditores da Primeira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade de votos, absolver Walker Campos Pinto, preparador de goleiros do Tupi FC, quanto a imputação ao art. 258, §2º, II, do CBJD; absolver Tupi FC, quanto à imputação ao Art. 213, I, §1º, do CBJD; multar em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o CR Vasco da Gama, por infração ao Art. 213, §2º, determinado o prazo de 07 (sete) dias o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena do Art. 223 do CBJD. Atuou na defesa do Tupi FC o Dr. Felipe de Macedo e na defesa do CR Vasco da Gama Dr. Paulo Rubens Máximo.

Gustavo Koch Pinheiro

Relator



SENIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Relatório:

A E. Procuradoria apresentou denúncia contra **Walker Campos Pinto**, preparador de goleiros do Tupi FC, em face de ter reclamado da equipe de arbitragem por gestos e palavras. Pede a condenação por tratar-se de conduta antidesportiva, capitulada no art. 258 CBJD.

Em função da utilização de sinalizadores no setor ocupado pela torcida do CR Vasco da Gama, pede a condenação do **Tupi FC** por deixar de prevenir a entrada de tais artefatos no estádio, na forma do art. 213 do CBJD e do **CR Vasco da Gama**, na forma do art. 213, §2º do CBJD.

Da súmula constou no tópico de ocorrências/observações:

“Informo que aos 30 minutos do primeiro tempo o preparador de goleiros da equipe Tupi F.C., Sr. Walker Campos Pinto foi expulso do banco de reservas por após ser advertido verbalmente pelo 4 árbitro da partida, Sr. Emerson de Almeida Ferreira, o mesmo permaneceu reclamando de maneira ofensiva e gesticulando contra as decisões da arbitragem.

Informo que aos 7 minutos do segundo tempo a partida ficou interrompida por 2 minutos, devido o acendimento de sinalizadores no espaço reservado a torcida do C. R. Vasco da Gama.

Após cessar a causa da interrupção, a partida foi reiniciada.”

Informo que aos 30 minutos do primeiro tempo o preparador de goleiros da equipe do tupi f.c., sr. walker campos pinto, foi expulso do banco de reservas por após ser advertido verbalmente pelo 4 árbitro da partida, sr. emerson de almeida ferreira, o mesmo permaneceu reclamando de maneira ofensiva e gesticulando contra as decisões da arbitragem.

Informo que aos 7 minutos do segundo tempo a partida ficou interrompida por 2 dois minutos, devido o acendimento de sinalizadores no espaço reservado a torcida do c.r. vasco da gama, após cessar a causa da interrupção a partida foi reiniciada .

O Tupi FC e o Sr. Walker são primários. O CR Vasco da Gama é reincidente, embora não específico.

Foram apresentadas provas documentais pelo Tupi FC. A Procuradoria registrou impugnação aos documentos, tendo em vista que os mesmos não estavam assinados. Foi deferida a juntada, para evitar eventual nulidade pelo cerceamento de defesa, destacando-se que o seu valor probante seria limitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Procuradoria e Defesa apresentaram sustentações orais.

Este é o breve relatório.

Voto:

1º Denunciado – Sr. Walker Campos Pinto

Conforme relatado na súmula da partida, “*aos 30 minutos do primeiro tempo o preparador de goleiros da equipe Tupi F.C., Sr. Walker Campos Pinto foi expulso do banco de reservas por após ser advertido verbalmente pelo 4 árbitro da partida, Sr. Emerson de Almeida Ferreira, o mesmo permaneceu reclamando de maneira ofensiva e gesticulando contra as decisões da arbitragem.*”

Entendo ser fundamental para a verificação da tipicidade o efetivo conteúdo das reclamações. No entanto, o árbitro limitou-se a referir genericamente que “*permaneceu reclamando de maneira ofensiva*”.

Em face do defeito da súmula ao descrever a conduta de forma imprecisa e incompleta, entendo que a ofensa não restou tipificada, pelo que **voto pela absolvição do 1º Denunciado.**

2º Denunciado – Tupi FC

A denúncia apresentada contra o 2º Denunciado está baseada no fato de que o clube mandante não teria tomado as providências necessárias para impedir a desordem ocorrida no estádio. Sustenta que houve insuficiente fiscalização no acesso das pessoas ao local da partida, o que permitiu aos torcedores ingressarem nas dependências do estádio portando sinalizadores.

Pela ótica o resultado, o tema parece simples, especialmente pelo errôneo entendimento de que o Brasil adotou a responsabilidade objetiva



SENIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

absoluta. Diversas normas de direito público aplicam-se ao presente caso, as quais todos tem a obrigação de observar e cumprir.

Nessa linha, conduta tipificada no art. 213 diz respeito a “deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir ...”. Logo, deve-se analisar quais as providências estiveram efetivamente a disposição do clube, limitando a responsabilidade do mandante.

Inicialmente se faz necessário o destaque do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), no que diz respeito à *Segurança*.

O art. 144 da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 144. A segurança pública, dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V – polícias militares e corpo de bombeiros militares.

(...)

§5º As policiais militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, (...)"

Nesse sentido, as normas estaduais que regem a segurança pública estabelecem que compete aos órgãos de policiamento executar, com exclusividade, ressalvada a competência das Forças Armadas, a polícia ostensiva, planejada pela autoridade policial competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; atuar preventivamente, como força de dissuasão, em locais ou área específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem pública;

Ainda, em clara distinção de atribuições, o Decreto nº 32.162/86 em seu art. 2º traz as definições de atividade de *vigilância e vigilância particular*:

“...
2 – ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA: É aquela desempenhada por indivíduo, designado por pessoa física ou jurídica, para atuar no interior de propriedades, visando protegê-las dos crimes contra o patrimônio.
...”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

28 – VIGILÂNCIA PARTICULAR – Consiste em atividade exercida no interior de estabelecimentos ou propriedades, exceto os definidos na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, por vigilantes particulares, vigias ou assemelhados, para impedir ou inibir a ação criminosa contra o patrimônio.

Com a promulgação da Lei 10.671/03 a questão restou definitivamente resolvida com o disposto no art. 14, I:

“Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

Portanto, não resta dúvida que por determinação constitucional, apenas o Estado através de seus órgãos de segurança pública poderão prestar serviços no sentido de preservar a ordem pública e da incolumidade das pessoas. O tema é inflexível, cabendo aos entes privados tão somente buscar o serviço de vigilância privada para coibir ou inibir crimes contra o patrimônio.

Assim sendo, o clube não presta serviço de segurança pública, e por óbvio, não tem nenhuma gerência sobre os órgãos de segurança. Corretamente, atento ao texto Constitucional, o art. 14 da lei nº 10.671/03 estabelece apenas como obrigação do mandante, solicitar a sua presença nos eventos esportivos. Pelas mesmas razões, não há de se falar em seguranças a serem contratados pelo clube, mas apenas orientadores (inciso III do mesmo artigo).

Portanto, a única forma de prevenir o ingresso de materiais proibidos, é mediante a revista pessoal, a qual somente pode ser praticada pelo Estado.

Não tendo o clube como proceder a revista direta dos torcedores, devendo por obrigação constitucional e legal convocar as forças de segurança pública para fazê-lo, entendo que o clube tomou as medidas que lhe eram capazes para prevenir eventual ingresso de sinalizadores.



Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Assim sendo, voto no sentido de absolver o **2º Denunciado** Tupi FC, eis que tomou todas as medidas ao seu alcance para prevenir eventual desordem em sua praça de desporto.

3º Denunciado – CR Vasco da Gama

A denúncia apresentada contra o 3º Denunciado baseia-se no fato de que a torcida do clube visitante, ao acenderem sinalizadores, teriam causado desordem, na forma do art. 213, §2º do CBJD.

Conforme deixei claro no voto em relação ao mandante, é muito limitada a atuação dos clubes no sentido de prevenir o ingresso de tais artefatos. Por outro lado, o ingresso pelo torcedor é resultado de uma intencional ocultação do artefato proibido.

Restando devidamente identificado que os artefatos foram acionados no setor destinado à torcida do CR Vasco da Gama, não vejo como afastar a incidência do art. 213, §2º.

Pela descrição da súmula, percebe-se que os artefatos eram simples, de mera iluminação e fumaça. Fosse do tipo utilizado em Oruru, teria referido que o sinalizador teria sido lançado e não “aceso”.

A aplicação da pena, no entanto, é um tema difícil. As sanções têm efetividade na sociedade organizada, não à população que vive a sua margem. Um jogo de futebol, por ser evento social, congrega várias parcelas do povo, inclusive os marginais.

Da mesma forma que ocorre fora dos estádios, os crimes e infrações são praticados por esses marginais sem qualquer temor ou consideração pela sanção. Sobretudo quando a sanção é aplicada a terceiros – o seu clube.

Considerando que os artefatos não possuíam potencial danoso, não importando em fato grave e que competia às forças de segurança pública revistar e recolher tais sinalizadores, entendo que a pena não pode ser elevada, sob pena de ser desproporcional à sua responsabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Nesse sentido, voto pela condenação do 3º Denunciado na pena prevista no art. 213 Caput, combinado com o seu §2º do CBJD, ao pagamento de uma multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Concluindo, voto pela absolvição do Sr. Walker Campos Pinto, do Tupi FC e pela condenação do CR Vasco da Gama na pena prevista no art. 213 Caput, combinado com o seu §2º do CBJD, ao pagamento de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto:

Gustavo Koch Pinheiro
Auditor – 1ª CD/STJD

Anexo → Expediente

5/10/2016

Processo: 130/2016